



**PARECER DO PREGOEIRO**  
**ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

<b>REFERENTE:</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68/2024</b>
<b>OBJETO:</b>	Contratação de serviços especializados de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de União da Vitória/PR, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O Pregoeiro Oficial comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2024, a análise e resultado da verificação da Documentação de Habilitação disponível no sistema da BLL:

**Empresa: LF SISTEMAS LTDA – CNPJ Nº 46.777.506/0001-02**

Apresentou a documentação em conformidade com os subitens: 9.2.1. Habilitação Jurídica; 9.2.3. Qualificação Técnica, e 9.2.4. Qualificação Econômica Financeira. Em relação ao subitem 9.2.2. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, especificamente na alínea i) apresentou declaração Unificada de maneira incompleta, ausentando-se de alguns tópicos exigidos pelo Edital para a referida declaração.

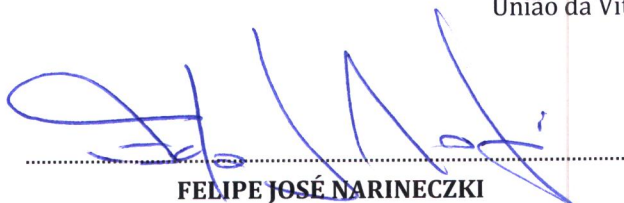
Esta questão já foi objeto de apreciação jurídica em caso similar, conforme consta no Parecer Jurídico nº 214/2024, emitido pelo setor jurídico desta municipalidade. Com base no artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/21, foi determinada a realização de diligência para a complementação das informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No parecer jurídico exarado anteriormente, a Advogada do Município destacou que: “o entendimento recente dos Tribunais de Contas tem flexibilizado a interpretação quanto a observância da análise dos documentos entregues no momento da habilitação, de forma a privilegiar o cumprimento da finalidade sobre a forma de apresentação dos requisitos exigidos em edital, sem, contudo, quebrar a isonomia entre as partes, haja vista que não se deve tomar o procedimento licitatório como finalidade em si mesmo, devendo sempre ser pautado o interesse público. Portanto, esse é o entendimento aplicado caso verificado que o ato se refere a mera comprovação de situação pré-existente ao prazo para entrega dos documentos, que não prejudica a igualdade entre os licitantes, e que cumpra com a finalidade prevista inicialmente no edital, não há razão de desclassificação do licitante.”

Diante do exposto, oportunizamos à empresa o prazo de 02 (duas) horas a partir da convocação em sessão previamente agendada, para que a mesma retifique a Declaração Unificada nos termos previamente determinados pelo edital. Tal medida visa assegurar a lisura do processo licitatório e garantir que todos os concorrentes tenham a oportunidade de corrigir erros formais sem prejuízo à competitividade e equidade do certame.

**PARECER:** Em **DILIGÊNCIA.**

União da Vitória/PR, 31 de julho de 2024.

  
.....  
**FELIPE JOSÉ NARINECZKI**  
Pregoeiro